



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 152/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/07/2019

PROCESSO Nº. 1/1227/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201503035-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DICEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA SERTÃO LOTDA

AUTUANTES: CÂNDIDO DE LAVOR FILHO

MATRICULA: 0061341-1-X

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação – O contribuinte atacadista emitiu mais de 10% de suas operações de vendas para pessoas físicas, com CPF. Período da infração janeiro a dezembro de 2010 **2. Valor do crédito tributário: MULTA no valor R\$92.731,41. 3. Decisão:** por voto de desempate da Presidência, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

PALAVRAS-CHAVES CONTRIBUINTE ATACADISTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAL – MODELO DIVERSO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. O contribuinte, apesar de atacadista, emitiu mais de 10% do valor global das vendas para CPF, referente ao exercício de 2010

Foi infringido o artigo 127, III do Decreto nº24.560/97 Aplicada a penalidade do artigo 123,III, c da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Crédito Tributário. MULTA de R\$92.731,41, relativa a 2% do montante de R\$4.636.570,79

Na Informação Complementar, o agente do Fisco relatou que o contribuinte não exercia mais suas atividades comerciais; que o contribuinte é comerciante atacadista de bebidas e quando consultado, emitiu as notas fiscais eletrônicas, na grande maioria, destinadas para CPF.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Tempestivamente, a defesa ingressou com impugnação ao AI, argumentando, em síntese: indicação errônea do dispositivo legal infringido e da indicação incompleta; observância aos princípios constitucionais; falta de oportunidade de prestar informações; boa-fé objetiva do contribuinte; caráter confiscatório da multa. Requereu a nulidade do auto de infração por vício material e formal, ou a redução da multa para 1% do valor cobrado.

O Julgador Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, julgou o auto de infração extinto em razão da falta de interesse processual, consoante art.87,I, 'e' da Lei nº15.614/2014, haja vista que a Lei nº16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, posto que o art.123,III, 'c' da Lei nº12.670/96 foi revogado. Aplicação dos artigos 105 e 106 do CTN. Em razão da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o processo foi encaminhado para o reexame necessário, conforme disposto nos artigos 33, II e 104, §3º, I da Lei nº15.614/2014

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº112/2019 entendeu nos mesmos termos do julgamento singular.

A Douta Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer.

Na 44ª Sessão Ordinária, do dia 02/07/2019, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolveu por voto de desempate da Presidência, afastar a extinção da acusação fiscal exarada em instância monocrática, para decidir pelo **retorno do presente processo à Célula de 1ª INSTÂNCIA**, para análise do mérito

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado extinto o auto de infração nº201503035-1, nos termos dos artigos 33, II e 104, §3º, I da Lei nº15.614/2014

A autuação sob análise, conforme relato nas informações complementares, refere-se a emitir documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De acordo com o art 99 e §§1º, 3º e 4º do Decreto nº24.569/97, o comerciante atacadista poderá vender esporadicamente vendas ao varejo, desde que esse valor não exceda a 10% do valor global das vendas realizadas em mais de três meses consecutivos e dentro de um mesmo semestre civil

Após analisar os dados do contribuinte informados no SPED-EFD, a fiscalização constatou que a grande maioria das operações de venda do contribuinte foi para o varejo, pessoas físicas com CPF. Para chegar a tal constatação, foi realizado o levantamento do montante das saídas por CPF, deduzidas as devoluções de vendas. Deste subtotal, foi comparado ao montante das saídas lançadas no SPED-EFD, depois de deduzido o percentual permitido pela legislação de 10%, concluiu o agente do Fisco que o montante da venda para CPF alcançou o montante de R\$4.636.570,79

Acontece que a Lei nº16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, posto que o art.123,III, 'c' da Lei nº12.670/96 foi revogado. No entanto, o dispositivo acima não foi, continua vigente, permanecendo, portanto a obrigação do contribuinte de atender ao disposto na legislação.

Entendemos que, apesar de não mais existir a penalidade específica à infração cometida pelo contribuinte e devido ao fato do contribuinte não ter observado a legislação ao caso em tela, resta a infração prescrita no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº12.670/96, razão pela qual, entendeu-se pelo retorno do julgamento à instância singular para novo julgamento.

Pelo exposto, entende-se que o auto de infração deva ser analisado quanto às questões de mérito, ou seja, se de fato o contribuinte desobedeceu ao disposto no art.99 e §§1º, 3º e 4º do Decreto nº24.569/97

Com base em tal entendimento, este Conselho decidiu, por voto de desempate, pelo retorno do processo para novo julgamento, contrário aos entendimentos do julgamento singular e do Parecer.

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento

É o VOTO.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Processo de Recurso nº: 1/1227/2015. A.I.: 1/2015.03035-1. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DICEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA E SERTÃO LTDA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por voto de desempate da Presidência, afastar a extinção da acusação fiscal exarada em instância monocrática, para decidir pelo **retorno do presente processo à Célula de 1ª INSTÂNCIA**, para análise do mérito. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir Almeida Cardoso, Pedro Jorge Medeiros e José Isaías Rodrigues Tomaz, que votaram pela **EXTINÇÃO** em razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, Inciso I, alínea "e" da Lei nº 15.614/2017, considerando que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração (revogação do artigo 123, inciso III, alínea, "c" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.257/2017) **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de ~~AGO~~ de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Willame Falcão de Souza
CONSELHEIRA


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


José Isaías Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO